



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Projeto de Lei n.º 676/XV/1.<sup>a</sup>

### Cria a Carta dos Direitos da Cidadania Sénior

#### Exposição de motivos

De acordo com os resultados dos Censos 2021,<sup>1</sup> Portugal tem 2.424.122 pessoas com 65 anos ou mais, que representam 23,4% da população portuguesa. Isto significa que o índice de envelhecimento da população em Portugal está em 182 pessoas sénior por cada 100 jovens.

Em 1991, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n.º 46/91,<sup>2</sup> consagrando os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, estabelecendo um conjunto de princípios para os Estados incorporarem nos seus programas e nos quais o presente projeto de lei se funda. Segundo este documento, reconhece-se “a enorme diversidade na situação das pessoas idosas, não apenas entre os vários países, mas também dentro do mesmo país e entre indivíduos, a qual exige uma série de diferentes respostas políticas”, nomeadamente porque “as pessoas estão a atingir uma idade avançada em maior número e em melhor estado de saúde do que alguma vez sucedeu”.

Também neste sentido o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou a Recomendação CM/Rec(2014)2 sobre a Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Mais Velhas<sup>3</sup> com o objetivo de promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os Direitos Humanos e liberdades a todas as pessoas sénior. A Recomendação referida reconhece inclusivamente que embora os standards internacionais de Direitos Humanos se apliquem a todas as pessoas e em todas as fases das suas vidas, são necessários esforços adicionais para avaliar eventuais lacunas de proteção originadas pela insuficiente

---

<sup>1</sup> [Censos 2021 - População \(ine.pt\)](#)

<sup>2</sup> [United Nations Principles for Older Persons | OHCHR](#)

<sup>3</sup> [Preambulo da Recomendação CM/Rec\(2014\)2 sobre a Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Mais Velhas \(coe.int\)](#)

implementação, adequação e monitorização da legislação existente às pessoas sénior, o que pode originar situações de abuso, negligência e violação dos seus direitos pelo que se torna premente a adoção de medidas específicas como as aqui propostas.

Aliás, já a proposta de Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável (2017-2025),<sup>4</sup> sugerida pelo Grupo de Trabalho interministerial aprovado pelo Despacho n.º 12427/2016, de 17 de outubro e que lamentavelmente acabou por não ser adotada, reconhecia também que as “expectativas das pessoas idosas e as necessidades económicas e sociais das sociedades exigem que estas possam participar na vida económica, política, social e cultural, devendo ter a oportunidade de trabalhar, quando desejam e sejam capazes, e continuar a ter acesso a programas de educação e formação.”

Assim, revela-se fundamental reforçar o combate à discriminação em razão da idade reiterando princípios basilares e direitos fundamentais à luz da experiência e realidades das pessoas seniores, pelo que **ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

#### Artigo 1.º Objeto e âmbito

1 - A presente Lei aprova a Carta dos Direitos da Cidadania Sénior.

2 - A Carta dos Direitos da Cidadania Sénior promove e assegura a proteção e promoção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, deficiência, características genéticas, orientação sexual ou identidade e expressão de género.

#### Artigo 2.º Princípios orientadores

As políticas públicas que salvaguardam e concretizam a Carta dos Direitos da Cidadania Sénior devem estar subordinadas, designadamente, à observância dos seguintes princípios fundamentais consagrados na Resolução n.º 46/91, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que adota os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas:

- a) independência;
- b) participação;
- c) cuidado;
- d) realização pessoal;

---

<sup>4</sup> [ENEAS.pdf \(sns.gov.pt\)](#)

e) dignidade.

Artigo 3.º  
Princípio da independência

1. As pessoas seniores devem ter acesso adequado a alimentação, água, habitação, e vestuário providenciado através de recursos financeiros próprios, de apoio familiar e comunitário, ou de apoio social.
2. Sempre que possível, as pessoas seniores devem poder trabalhar ou ter acesso a outras formas de gerar rendimentos.
3. As pessoas seniores devem poder participar em quaisquer decisões sobre o fim da vida profissional e sobre reforma.
4. As pessoas seniores devem ter acesso a adequadas oportunidades e programas de educação, de formação e de capacitação.
5. As pessoas seniores devem poder viver em ambientes seguros e adaptáveis às suas necessidades e preferências, designadamente nas suas casas por tanto tempo quanto possível e sempre que seja no seu melhor interesse.

Artigo 4.º  
Princípio da participação

As pessoas seniores devem:

- a) continuar integradas na sociedade, participando ativamente na formulação e implementação de políticas que tenham impacto direto no seu bem-estar;
- b) participar em iniciativas intergeracionais promotoras de trocas de conhecimento e experiências entre pessoas sénior e pessoas mais novas;
- c) ter acesso a movimentos associativos e coletividades que promovam e estimulem oportunidades de prestação de serviços e voluntariado junto das comunidades.

Artigo 5.º  
Princípio do cuidado

As pessoas seniores devem beneficiar de:

- a) cuidados familiares e comunitários adequados;
- b) proteção social que assegure a sua dignidade e bem-estar físico, mental e emocional;
- c) cuidados de saúde adequados e competentes, que inclusivamente previnam e retardem o surgimento de doenças e comorbidades;
- d) serviços sociais e jurídicos que promovam a sua autonomia, proteção e cuidado;
- e) integração em instituições que promovam, por meios adequados, dignos e seguros, a sua proteção, reabilitação e interação social e cognitiva.

Artigo 6.º  
Princípio da realização pessoal

As pessoas seniores devem poder:

- a) procurar oportunidades tendo em vista o pleno desenvolvimento do seu potencial;
- b) ter acesso aos recursos naturais, educacionais, culturais e artísticos, desportivos, espirituais e religiosos, sociais e comunitários disponíveis.

Artigo 7.º  
Princípio da dignidade

As pessoas seniores devem viver com dignidade e segurança, livres de quaisquer abusos físicos, verbais ou psicológicos, e devem ser tratadas justa e adequadamente, independentemente das suas características identitárias, económicas ou sociais.

Artigo 8.º  
Direito ao envelhecimento

O envelhecimento é um direito pessoal e a sua proteção é um direito social, a concretizar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º  
Direito ao respeito

- 1 - O direito ao respeito consiste no direito à integridade física, psíquica e moral, incluindo através da preservação do nome, da imagem, da identidade e da autonomia.
- 2 - O direito ao respeito inclui a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem exploração física, mental ou material.

Artigo 10.º  
Direito à alimentação e nutrição

As pessoas seniores têm direito a ter acesso regular e permanente à alimentação e nutrição, ou aos meios para a sua obtenção, em quantidade e qualidade suficientes e adequadas, em função dos seus padrões culturais.

Artigo 11.º  
Direito à saúde

- 1. As pessoas seniores têm acesso universal e não discriminatório, nomeadamente através do Serviço Nacional de Saúde, a cuidados de saúde adequados à prevenção, promoção, proteção e reabilitação da sua saúde.
- 2. A prevenção e promoção da saúde das pessoas seniores concretiza-se através:
  - a) da criação de unidades geriátricas de referência e dotadas de equipas técnicas especializadas em geriatria e gerontologia social;
  - b) do atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatório;
  - c) de serviços de apoio domiciliário;
  - d) de programas de reabilitação orientados pela geriatria e gerontologia.
- 3. As entidades e estabelecimentos de saúde pública devem adaptar os seus serviços às necessidades das pessoas seniores, promovendo a formação e capacitação regular de profissionais de saúde, auxiliares de ação médica e demais profissionais.

Artigo 12.º

## Direito à educação, cultura, desporto e lazer

1. As pessoas seniores têm direito à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer e respetivos produtos e serviços associados, independentemente da sua situação económica.
2. O Estado deve criar oportunidades de acesso das pessoas seniores à educação, desenvolvendo programas, metodologias e materiais adequados.
3. Sempre que possível, as pessoas seniores devem participar em comemorações culturais e outras relevantes, assegurando a transmissão intergeracional de conhecimento e vivências e promovendo a preservação da memória e identidade culturais.
4. As pessoas seniores têm direito a escolher e praticar atividades de acordo com as suas preferências e interesses, como forma de distração, entretenimento e lazer e promoção do seu bem-estar.
5. As pessoas seniores têm direito a descontos na admissão e no custo de atividades culturais e de lazer, a concretizar nos termos da legislação aplicável.

### Artigo 13.º

#### Direito à profissionalização e trabalho

1. As pessoas seniores têm direito ao exercício de atividade profissional adequada às suas condições físicas, capacidades mentais e habilidades cognitivas.
2. Compete ao Estado criar e promover programas de profissionalização direcionados a pessoas seniores, bem como de programas de transição e preparação para a reforma, e que inclua informação sobre respetivos direitos e deveres.

### Artigo 14.º

#### Direito à habitação

1. As pessoas seniores têm direito a habitação digna e adequada, seja em morada própria ou em instituição pública ou privada.
2. Todos os lares residenciais e outras estruturas habitacionais para pessoas seniores são obrigados a manter padrões de habitação adequados às suas necessidades, bem como a providenciar alimentação e cuidados de higiene adequados, de acordo com a legislação e normas sanitárias aplicáveis.
3. Os programas habitacionais públicos, bem como os subvencionados através de financiamento público, devem prever medidas que garantam a prioridade das pessoas seniores na aquisição de imóvel para morada própria.

### Artigo 15.º

#### Direito ao transporte

1. As pessoas seniores têm direito à gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.
2. Os estacionamento privados têm de assegurar a existência de lugares reservados a pessoas seniores, que sejam próximos do acesso à entrada de edifícios e estabelecimentos, de acordo com a legislação aplicável.

### Artigo 16.º

#### Direito ao atendimento prioritário

1. As pessoas seniores têm direito ao atendimento prioritário em todos os serviços públicos e privados com atendimento ao público.

2. Entre as pessoas seniores, é assegurada prioridade especial a quaisquer pessoas com evidente alteração ou incapacidade física ou mental, bem como a pessoas com mais de 80 (oitenta) anos independentemente do seu estado de saúde física ou mental.

Artigo 17.º  
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Assembleia da República, 16 de março de 2023**

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**